



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000339/2003-11
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.272 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07/07/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASA MATTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Daniel Mariz Gudino. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 29, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 15.591,79, sendo R\$ 5.699,33 a título de PIS.”

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao(s) 1º, 2º e 3º trimestre(s) do ano-calendário 1998, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de exigibilidade suspensa com vinculação a processo judicial que não restou confirmada.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

Impetrou Mandado de Segurança, através do processo nº 960100345-2, visando recolhimento do PIS na sistemática da LC 07/70, por vício de inconstitucionalidade na MP 1212 e reedições;

Efetivou depósito do montante integral, comprovantes anexados aos autos, para os PA janeiro a julho de 1998, nos termos do art. 151, II, do CTN, períodos em que sofreu autuação;

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral;

Impropriedade da aplicação da Taxa Selic.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **09-29.508** de 19/05/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO.

Não se conhece da impugnação na parte em que o pedido e seus fundamentos forem idênticos àqueles formulados pelo contribuinte em ação judicial, devendo a autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em caso de sentença definitiva contrária ao contribuinte, os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O julgamento foi no sentido de não conhecer a impugnação no tocante à matéria discutida em esfera judicial e considerar procedente em parte em relação aos argumentos não discutidos naquela esfera, para manter o Auto de Infração de fl. 29, acompanhado de multa de mora e juros de mora (acréscimos legais).

A DRJ excluiu a multa de ofício em consonância com a orientação contida na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8/1/2004.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que: *“Noutros termos: sendo certo que a própria Delegacia de Julgamento reconheceu que cabe somente a “... autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado”, não restam dúvidas que, tendo em vista o trânsito julgado favorável da Ação nº 96.01.00345-2, o presente processo deveria retomar para o setor correspondente para que fosse cumprida a decisão judicial, ou seja, cabe à Receita Federal apenas apurar o direito creditório reconhecido judicialmente”*.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento, relativo ao(s) 1º, 2º e 3º trimestre(s) do ano-calendário 1998, decorrente da falta de pagamento do PIS, motivada por informação em DCTF de exigibilidade suspensa com vinculação a processo judicial que não restou confirmada, segundo a fiscalização.

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumenta o trânsito julgado favorável da Ação nº 96.01.00345-2.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de:

-se já tem a sentença judicial definitiva, bem como se já houve a conversão do depósito em renda e se foi suficiente, observados os valores das contribuições depositadas/devidas.

Portanto, elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para **prosseguimento no julgamento**.

Processo nº 13639.000339/2003-11
Resolução n.º **3201-000.272**

S3-C2T1
Fl. 4

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator